



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2309104-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO TORRES NOVAIS, é agravado JOSÉ JERÔNIMO RABELO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2309104-69.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Eduardo Torres Novais

Agravado: José Jeronimo Rabelo Faria

Juíza de origem: Andréa Galhardo de Palma

Voto nº: 35121

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. Insurgência contra decisão de indeferimento da tutela antecipada. Reforma. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Ausência de efetiva retirada do sócio autor da empresa. Tratativas que não se concretizaram. Inadmissibilidade, portanto, do afastamento do agravante, com retirada de acesso às instalações e documentos. Medida de urgência que admite ao autor socorrer-se do Judiciário, a despeito da existência de cláusula arbitral. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 108/109 e 123 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Pleiteia o agravante a reforma do *decisum* para que lhe sejam devolvidos todos os acessos digitais, além das chaves da sede da empresa, com livre acesso dos documentos. Alega, em síntese, que ainda é sócio-administrador da empresa e possui direitos e deveres em relação à ela; que a proposta enviada pelo agravado para a compra das quotas sociais foi apresentada com atraso de 2 meses e não está de acordo com o pactuado entre as partes anteriormente; que, diante do descumprimento, é natural que o agravante retorne às suas atividades; que não houve modificação expressa no contrato social, nem destituição do sócio como administrador, nos termos dos artigos 1001 e 1063, §1º, do Código Civil; que a atuação do agravado, ao se comportar como único administrador, é arbitrária e ilegal; e, finalmente, que não pode ser impedido de ter acesso aos documentos e à empresa, tampouco pode ser suspenso o pagamento de pro-labore.

Foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Apresentada a contraminuta (ps. 501/518), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será deferida quando verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Esse é o caso dos autos.

Com efeito, é incontroverso que o agravante havia, de início, concordado em se retirar da sociedade.

Entretanto, a sua retirada ainda não se efetivou porque as partes ainda estão em discussão acerca dos termos da proposta.

Permanece, assim, o agravante como sócio administrador da empresa, não sendo admissível qualquer atuação do outro sócio em retirar-lhe acesso à empresa e aos documentos, além de obstar os pagamentos do pro-labore correspondente.

A propósito:

Ação de obrigação de fazer (litígio no âmbito societário). Decisão que concedeu tutela provisória, para determinar aos réus que providenciem, em cinco dias, os atos necessários (outorga de procuração junto a RFB) que viabilize o acesso do Autor ao sistema e-CAC, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da ordem, até o limite de 30 dias. Inconformismo do réu Ricardo (sócio do autor). Não acolhimento. Hígidez da fundamentação da decisão, à luz da cognição sumária e com respaldo no art. 9º, I, do CPC. Nessa fase incipiente do processo, os elementos de convicção (contrato social e legislação de regência) revelam a probabilidade do direito. Perigo de dano, pois se postergada a pretensão para o fim do processo, o agravado (sócio-administrador) ficará alijado de exercer, na plenitude, poderes de administração da sociedade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134830-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

Destaca-se que, nos autos do processo 1136842-24.2024.8.26.0100 promovido por José Jeronimo, o MM.

Julgador de origem já havia reconhecido a inadmissibilidade do “imediato afastamento do sócio réu (o agravante Eduardo nesses autos) das atividades da sociedade”, alertando – inclusive – que o exercício do direito de retirada e as questões dele decorrentes devem ser analisados pelo Juízo Arbitral, eleito no Acordo de Quotista.

Aliás, ainda que exista cláusula compromissória entre as partes, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário em demanda de natureza cautelar, como a presente.

No mais, tem-se que o afastamento contra o qual se insurge o autor é resultado da atuação do outro sócio, Sr. José Jeronimo e não da sociedade empresária, sendo evidente a sua legitimidade passiva.

Por isso, por este voto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para deferir a tutela de urgência, determinando que o agravado restabeleça o livre acesso do agravante, nos termos requeridos na inicial.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator